



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . .	11	. . . . . 6\$00
A 2.ª série . . .	7	. . . . . 5\$00
A 3.ª série . . .	7	. . . . . 5\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;  
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accedido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 5:407**, estabelecendo que os coronéis das diferentes armas exercendo o cargo de inspectores devem ser tirocinados.

**Decreto n.º 5:408**, determinando que regressem ao serviço activo os coronéis do serviço de administração militar que passaram ao quadro de reserva nos termos do decreto n.º 4:472, de 22 de Junho de 1918, só passando novamente à reserva nos termos do artigo 469.º do decreto de 25 de Maio de 1911, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

**Decreto n.º 5:409**, tornando extensivas aos officiaes encarregados de instaurar os autos de investigação de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 5:188, de 28 de Fevereiro de 1919, as ajudas de custo estabelecidas para os sindicantes no artigo 13.º do decreto n.º 5:203, de 5 de Março do mesmo ano.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 5:410**, fixando os vencimentos dos funcionarios do Ministério da Instrução Pública.

**Portaria n.º 1:744**, constituindo uma comissão encarregada de estudar e propor ao Govêrno as medidas necessárias para que as Escolas Normais Superiores desempenhem cabalmente a vital função que na República lhes pertence e dando à mesma comissão determinadas attribuições.

Considerando que para os propor e criticar (artigo 12.º) devem os inspectores estar habilitados a resolvê-los:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os coronéis das diferentes armas, exercendo o cargo de inspectores, devem ser tirocinados.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocinio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 4.ª Repartição

### Decreto n.º 5:407

Considerando que são os inspectores das diferentes armas e serviços as entidades a quem compete a direcção técnica, centralização e superintendência dos assuntos à instrução das praças;

Considerando que para unidade e seqüência do desempenho destas funções é necessário dar estabilidade aos inspectores, de forma a não constituir o seu cargo uma situação transitória;

Considerando que pelo artigo 10.º, parte VI, do regulamento de instrução do exército metropolitano devem os inspectores das diferentes armas e serviços propor problemas práticos aos coronéis, tenentes-coronéis e comandantes de unidades independentes ou chefes de serviços, que lhes são subordinados sob o ponto de vista da instrução, e pelo artigo 11.º os problemas devem versar sobre operações militares verosímeis e proporcionadas aos postos dos officiaes ou aos immediatamente superiores;

Considerando que aos coronéis e outros officiaes superiores podem ser propostos problemas de destacamento mixto e de divisão, da natureza dos que constituem as provas escritas e prática que prestam os coronéis para general;

### 2.ª Direcção Geral

#### 7.ª Repartição

### Decreto n.º 5:408

Não tendo o decreto n.º 4:472, de 22 de Junho de 1918, salvaguardado os direitos adquiridos pelos coronéis do serviço de administração militar, no que respeita ao limite de idade, garantidos pelo artigo 469.º do decreto de 25 de Maio de 1911, garantia esta que tem sido sempre respeitada em todos os diplomas durante um período provisório, o que é equitativo segundo os princípios de direito e de justiça:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os coronéis do serviço de administração militar que passaram ao quadro da reserva nos termos do decreto n.º 4:472, de 22 de Junho de 1918, regressarão ao serviço activo, só passando novamente à reserva nos termos do artigo 469.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

§ 1.º Os coronéis de quem trata este artigo e que já tenham atingido o limite de idade prescrito no artigo 469.º do decreto de 25 de Maio de 1911, ser-lhes hão rectificadas os seus vencimentos por forma a que desde a data em que atingiram o limite de idade recebam o que de direito lhes compete.

§ 2.º Aos referidos coronéis ser-lhes hão mantidos os vencimentos que receberam até 31 de Março último, passando a ser abonados dos que lhes competirem pela sua